



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600174-89.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INOVAÇÃO RECURSAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PROPAGANDA**



# **ELEITORAL. VEICULAÇÃO NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

## **I. CASO EM EXAME**

1.1. Recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação "A Força do Trabalho" contra sentença do Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido de direito de resposta em face de Rafael de Goes Brito e da Coligação "Maceió Levada a Sério", em razão de conteúdo veiculado durante o horário eleitoral gratuito.

1.2. A controvérsia envolve a veiculação de propaganda eleitoral contendo alegações de que o Prefeito JHC teria abandonado os moradores dos Flexais em acordo firmado com a Braskem, além de outras afirmações relacionadas ao "Programa Pé-de-meia".

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve inovação recursal na alegação da autoria do Programa Pé-de-meia; (ii) saber se as afirmações veiculadas na propaganda configuram fatos sabidamente inverídicos.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. Quanto à preliminar de inovação recursal, foi acolhida parcialmente em relação à autoria do "Programa Pé-de-meia", com base no art. 435, parágrafo único, do CPC, que veda a juntada de documentos em momento posterior, salvo exceções legais.

3.2. No mérito, o direito de resposta é assegurado pela Lei nº 9.504/97, arts. 57-D e 58, bem como pela Resolução TSE nº 23.608/2019, quando a propaganda eleitoral veicula fatos sabidamente inverídicos.

3.3. A propaganda impugnada continha alegações inverídicas sobre a atuação do prefeito JHC em relação ao acordo com a Braskem e ao abandono dos moradores dos Flexais, desmentidas pelos acordos firmados e amplamente divulgados na mídia.

3.4. A jurisprudência do TSE reforça a necessidade de repressão à veiculação de notícias sabidamente inverídicas durante o período eleitoral, visando preservar a lisura e a igualdade de oportunidades entre os candidatos (TSE, AgR-REspEl nº 060050268/2022 e Ref-RP nº 060156220/2022).

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

4.1. Recurso parcialmente provido para deferir o direito de resposta ao candidato JHC, com



veiculação no horário eleitoral gratuito, no mesmo espaço e condições em que foi transmitida a propaganda impugnada, e determinação de retirada imediata do conteúdo inverídico.

4.2. Tese de julgamento: A veiculação de fatos sabidamente inverídicos em propaganda eleitoral durante o horário eleitoral gratuito enseja a concessão de direito de resposta, conforme art. 58 da Lei nº 9.504/97.

**- Dispositivos relevantes citados:**

Constituição Federal, art. 5º, IV, IX e XIV.

Código de Processo Civil, art. 435, parágrafo único.

Lei nº 9.504/97, arts. 57-D e 58.

**- Jurisprudência relevante citada:**

- TSE, AgR-REspEl nº 060050268, rel. Min. Benedito Gonçalves.

- TSE, Ref-RP nº 060156220, rel. Min. Alexandre de Moraes.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença recorrida para deferir o direito de resposta requerido, nos termos do voto do Relator. Por maioria de votos, vencido o Relator, o Tribunal decidiu pela modulação dos efeitos do direito de resposta. Sustentações orais dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Paulo Jorge Moreira Cabral Filho.

Maceió, 03/10/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação "A Força do Trabalho", em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que, julgando improcedente a demanda, indeferiu o pedido de direito de resposta postulado contra Rafael de Goes Brito e a Coligação "Maceió Levada a Sério".



2. O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que não restou demonstrado que a propaganda veiculada tenha o propósito de desinformar o eleitor e considerou que a propaganda veiculada pela campanha de Rafael Brito não ultrapassou os limites da liberdade de expressão e se configura como uma crítica política legítima.

3. Em suas razões, os recorrentes alegam que os representados atuaram com inequívoca desinformação, pois apresentaram o ora Recorrido, Rafael de Góes Brito, como autor do Programa Pé-de-Meia, quando, na verdade, essa autoria pertenceria à Deputada Tabata Amaral. Ademais, a respeito do acordo com a Braskem e a contemplação dos moradores dos Flexais, sustentaram que houve a inclusão dos moradores dos Flexais em acordo específico, e destacaram a criação do Espaço Flexal, que trata de uma ação conjunta com atendimentos realizados pela SEMDES, SMS, Juventude e oferta de cursos de incentivo ao empreendedorismo, além de ações que visam o tratamento das encostas e reforma das casas que estão em vias de serem iniciadas. Por fim, sustentaram que a propaganda ainda veiculou trecho apelativo “acusando” JHC de “vender casas” dos moradores atingidos pela tragédia ambiental.

4. Dessa forma, requerem o conhecimento e provimento do recurso reformando integralmente a sentença de primeiro grau, para que seja reconhecido o direito de resposta.

5. Os recorridos apresentaram contrarrazões no Id. 10195592, sustentando preliminar de inovação recursal quanto à alegação da autoria do Programa Pé-de-meia e quanto ao item IV do Recurso (“Da absurda e falta informação de que JHC vende casas”) e, no mérito, pugnaram pela manutenção da sentença.

6. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Eleitoral interposto, concedendo-se o direito de resposta pleiteado, nos termos da legislação de regência, apenas quanto às afirmações de “Agora esse JHC chega, vende nossas casas, se nós fôssemos cantor daqui, um sanfoneiro, ele tava dando dinheiro a todo mundo aqui” e “JHC deixou os moradores dos “Flexais” de fora do acordo. São quase 3 mil pessoas que vivem isoladas, no meio da tragédia, sem direito ao básico, sem direito a nada”, pois constituem como sendo fatos sabidamente inverídicos.

7. É, em síntese, o relatório.

#### VOTO

8. Trago à apreciação desta Corte o recurso eleitoral interposto João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação "A Força do Trabalho", em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que, julgando improcedente a demanda, indeferiu o pedido de



direito de resposta postulado contra Rafael de Goes Brito e a Coligação "Maceió Levada a Sério".

9. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

10. Inicialmente, analiso as preliminares trazidas pelo Recorrido quanto à inovação recursal dos seguintes temas:

**- Atribuição da autoria do Programa Pé-de-meia à Deputada Federal Tabata Amaral**

11. De fato, assiste razão ao recorrido, uma vez que os documentos relativos a fatos já ocorridos quando do oferecimento da representação, apenas foram juntados com o recurso eleitoral (links apontados no corpo das razões recursais), contrariando o que regulamenta o art. 435, parágrafo único, do CPC, que só admite a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos. De forma que, não tendo sido o que ocorreu no caso presente, acolho a preliminar de inovação recursal, desconsiderando, desta feita as novas provas relativas ao tema em questão.

**- Afirmação "Da absurda e falta informação de que JHC vende casas"**

12. Quanto a essa preliminar trazida em sede de contrarrazões, tenho que a mesma não merece prosperar, tendo em vista que o tema consta, expressamente, na petição inicial protocolada no Id. 10195525 (página 2), não constituindo, dessa forma, uma inovação recursal.

13. Examinadas as preliminares, passo à apreciação do mérito, sem levar em consideração os documentos juntados nas razões do recurso no que se refere à autoria do Programa Pé-de-meia à Deputada Federal Tabata Amaral.

14. Na legislação eleitoral há previsão expressa nos art. 57-D e 58 da Lei nº 9.504/97 para o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Assim dispõe o dispositivo da Lei das Eleições:

*Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica*

*§ 1º (...)*

*§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela*



*divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

15. A legislação em comento é regulamentada, por sua vez, pela Resolução TSE nº 23.608/2019, a qual estabelece a processualística de sua tramitação.

16. É com base nesse contexto normativo que o caso dos autos passará a ser examinado.

17. A questão apresentada no processo de origem diz respeito a conteúdo veiculado por RAFAEL BRITO, no dia **04 de setembro de 2024, em guia eleitoral da TV, no período da tarde**. Eis o conteúdo extraído da sentença, com base no que foi destacado da inicial:

#### *DEGRAVAÇÃO*

*GUIA ELEITORAL TV – TURNO DA TARDE – MINUTO: 00min:18s ao 00min:35s.*

*“[...] JHC deixou os moradores dos Flexais de fora do acordo.*

*São quase 3 mil pessoas que vivem isoladas, no meio da tragédia, sem direito ao básico, sem direito a nada.”*

*“[...] Nesse acordo de JHC com a Braskem sobra dinheiro, falta humanidade [...]”*

*GUIA ELEITORAL TV – TURNO DA TARDE – MINUTO: 01min:20s ao 01min:29s.*

*“[...] Agora esse JHC chega, vende nossas casas, se nós fosse cantor daqui, um sanfoneiro, ele tava dando dinheiro a todo mundo aqui [...]”*

*GUIA ELEITORAL TV – TURNO DA TARDE – MINUTO: 02min:15s ao 02min:27s.*

*“[...] Não dá para aceitar que o prefeito simplesmente vire as costas quando as pessoas mais precisam de ajuda. Nesse acordo JHC-Braskem, sobra dinheiro, falta humanidade”*

*GUIA ELEITORAL TV – TURNO DA TARDE – MINUTO: 02min:42s ao 02min:46s. “[...] Já como deputado federal, idealizou o programa pé-de-meia”*



*“[...] Proibir a Braskem de construir condomínios de luxo nessa área”*

*(grifos nossos)*

18. Os Recorrentes apresentaram vários trechos do vídeo que julgaram serem fatos sabidamente inverídicos, dos quais destaco temas como “Acordo JHC/Brasken”, “JHC deixou os moradores dos Flexais de fora do acordo”, “não dá para aceitar que o prefeito simplesmente vire as costas quando as pessoas mais precisam de ajuda” e “como Deputado Federal, idealizou o Programa Pé-de-Meia”.

19. Conforme relatado, por ocasião do julgamento do mérito da demanda, o juízo de origem entendeu que não ficaram demonstrados os elementos necessários para a configuração de irregularidade da propaganda impugnada, razão pela qual julgou improcedente o pedido inicial.

20. Na sentença, foram consignados os fundamentos no sentido de não ter ocorrido a emissão de ofensas ao candidato JHC e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico e nem descontextualizado.

21. Entretanto, embora muito bem fundamentada, penso que a sentença merece reforma, inclusive porque este Tribunal já se debruçou a respeito dos temas objetos de outras propagandas bastante semelhantes, reproduzindo o mesmo sentido de mensagem de abandono da prefeitura para como os moradores dos Flexais, bem como com o tema do acordo JHC/Brasken. A título de exemplo cito os REI 0600096-61.2024.6.02.0033 (Moradores dos Flexais) e REI 0600158-38.2024.6.02.0054 (Acordo JHC-Brasken).

22. Com efeito, o que se verifica na espécie não é somente opinião de candidato rival, com críticas à tragédia ambiental e omissão da Prefeitura de Maceió, inclusive vários deles amplamente noticiados na mídia, com menção a possíveis falhas na gestão do Poder Público local. Mas, além da crítica contundente, o horário eleitoral gratuito de Rafael Brito contém inverdades sobre a atuação do Município de Maceió.

23. A propaganda transmitida no horário eleitoral gratuito tem o nítido escopo de passar a ideia de que o Prefeito JHC teria agido com insensibilidade e descaso em relação ao sofrimento alheio, dos moradores dos Flexais.

24. Evidencia a propaganda eleitoral que a Prefeitura de Maceió teria feito acordo com a Brasken e deixado de atender aos habitantes dos Flexais, vendido suas casas e virado as costas para eles, afirmando que quase 3 mil pessoas vivem isoladas pela tragédia.

25. Isso, todavia, é fato sabidamente inverídico, conforme demonstraram os Recorrentes.



26. Efetivamente, o fato do Acordo Judicial que contemplou os moradores dos Flexais era de amplo conhecimento dos Recorridos Rafael Brito e de sua coligação.

27. Esse acordo foi divulgado no portal da GLOBO/G1 conforme notícia acessível pelo link <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2022/11/04/acordo-e-firmado-para-garantir-integracao-urbana-e-indenizacao-a-moradores-dos-flexais-maceio.ghtml>.

28. Tal notícia continha a seguinte manchete, que foi publicada em 4/11/2022:

*Acordo é firmado para garantir integração urbana e indenização a moradores dos Flexais, Maceió*

*Termo foi assinado pelo MP, MPF, DPU, Prefeitura e Braskem; projeto de requalificação de área atingida deve acontecer em até 24 meses. Estão previstas indenizações de até R\$ 30 mil para cada família.*

*Por G1 AL*

*04/11/2022 17h42*

29. Também foi difundido no site da BRASKEM, conforme o link: <https://www.braskem.com.br/detalhe-noticias-alagoas/mais-de-99-das-indenizacoes-do-projeto-flexais-foram-pagas>. A manchete foi a seguinte:

***10 de Maio de 2024***

***Mais de 99% das indenizações do Projeto Flexais foram pagas***

*Resultado foi alcançado após adoção de medidas para acelerar fases de apresentação de propostas e pagamentos*

***Maceió, 10 de maio de 2024*** - O Projeto Flexais apresentou, até o final de abril, 1.784 propostas de indenização para famílias, comerciantes e empresários da região. Dessas, 1.775 foram aceitas, o que corresponde a 99,5% do total. Das propostas aceitas, 99% foram pagas. A indenização, em razão dos impactos decorrentes da situação de ilhamento socioeconômico da região, começou a ser paga no dia 13 de janeiro de 2023.

*Até agora, 99,9% dos 1.930 núcleos familiares cadastrados já realizaram reuniões para solicitar a indenização. Ao todo, mais de R\$ 48,5 milhões foram pagos.*

30. Veja que são notícias públicas, acessíveis para qualquer leigo que tivesse a mínima curiosidade de pesquisar sobre os moradores dos Flexais. Com um mínimo de esforço, qualquer cidadão encontraria facilmente a prova de que os moradores dos Flexais, em verdade, não foram abandonados pela Prefeitura de Maceió.

31. Então, está caracterizada a má-fé dos Recorridos que, para fins de desqualificar indevidamente a atuação do prefeito JHC acerca da tutela dos moradores dos Flexais, acabaram,



eles, os Recorridos, por apresentaram notícias sabidamente inverídicas.

32. A afirmação de que “sobra dinheiro, falta humanidade” no acordo da Prefeitura não encontra respaldo nos fatos e documentos apresentados e, portanto, tem o potencial de induzir o eleitorado ao erro. Tal conduta fere o princípio da lisura eleitoral e deve ser corrigida para garantir a paridade de armas entre os candidatos.

33. Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reforça que a veiculação de informações sabidamente inverídicas deve ser reprimida para assegurar um processo eleitoral justo e íntegro.

34. Nesse diapasão, é forçoso assentar que as campanhas eleitorais deveriam zelar pela verdade, quando de suas divulgações de notícias contra candidatos rivais, mormente no horário eleitoral gratuito em rádio e TV. As falas e afirmações têm de ser emitidas com seriedade e respeito, pois são dirigidas à população.

35. Cabe reproduzir o que preceitua a Resolução TSE nº 23.608, no trato do regulamento das representações e direitos de resposta:

*Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º).(Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)*

*Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.*

36. Vale salientar, assim, que os Recorridos deveriam ter agido com prudência e realizado uma mínima pesquisa sobre o assunto, antes de difundir o fato tal como o fizeram, ou seja, expondo fato sabidamente inverídico.

37. É ônus dos candidatos, partidos, coligações e federações partidárias demonstrar *que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.* Em não agindo da forma escorreita, cautelosa e prudente, fica vulnerável à punição da lei, o que enseja a concessão do direito de resposta.

38. Assim posto, os fatos glosados são sabidamente inverídicos, uma vez que os Recorridos tinham conhecimento das ações da Prefeitura de Maceió e da Braskem em relação às



medidas de tutela aos moradores dos Flexais. Se não tinham conhecimento disso, deixaram de fazer uma verificação prévia sobre os elementos, conforme exige a legislação vigente acima mencionada.

39. Nesse mesmo sentido foi o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

"(...)

*Vê-se, portanto, que o acordo não tem a capacidade de deixar bairros dentro ou fora da indenização, uma vez que seu objeto foi a exclusiva indenização da prefeitura de Maceió, não contemplando bairros ou indenização de famílias. Logo, declarar que JHC deixou os moradores dos flexais de fora desse acordo de 1,7 bilhão com a Braskem constitui afirmação sabidamente inverídica, mormente para o recorrido que tinha conhecimento dos exatos termos do objeto abarcado pelo acordo, uma vez que o juntou em sua defesa.*

*Ademais, restou amplamente demonstrado nos autos que o bairro do Flexal foi objeto de acordos firmados pela prefeitura a fim de enfrentar a situação de ilhamento socioeconômico que atingiu a região. É o que se extrai, por exemplo, de notícia disponibilizada pelo Ministério Público Federal (link disponibilizado no teor da inicial), informando, no ano de 2022, a formalização de Termo de Acordo para Implementação de Medidas Socioeconômicas Destinadas à Requalificação da Área do Flexal.*

*Referido termo, cuja íntegra resta disponibilizada no link da matéria, prevê de forma expressa compensação financeira devida pela Braskem, em razão dos impactos decorrentes da situação do ilhamento aos moradores de imóveis atingidos na área do Flexal. Logo, a insinuação de que o bairro do Flexal teria sido deixado de fora de acordos pela prefeitura é, também, uma inverdade manifesta.*

(...)"

40. Na afirmação trazida sobre a “venda das casas” em depoimento dado por um eleitor, a mensagem parece transmitir que JHC seria o responsável pela desocupação e indenização dos moradores afetados na região da exploração feita pela Braskem, reputo ser notícia sabidamente inverídica, uma vez que é de conhecimento público e notório, dada a ampla divulgação dos fatos nos veículos de comunicação social de que a desocupação das áreas de risco e indenização decorreu de acordo firmado entre o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública do Estado, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a Braskem, para desocupação das áreas de risco, sem qualquer participação da Prefeitura de Maceió naquele termo.

41. Sobre a situação em comento, assim se pronunciou o Ministério Público:

“(…)

*Conforme se extrai do documento acordo de indenização dos moradores e*



*comerciantes, disponível em matéria veiculada pelo MPF ("Caso Braskem: Acordo para indenização de moradores e comerciantes garantiu preservação de vidas" - link disponibilizado na inicial), foi firmado entre o Ministério Público Estadual, Defensoria Pública do Estado, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e Braskem, um termo de acordo para desocupação das áreas de risco, não havendo participação da Prefeitura de Maceió naquele termo. O documento traz especificações sobre desocupação, indenizações, serviços de apoio e assistência técnica, etc., e estipula, na cláusula décima terceira, que os acordos individuais para pagamento pelos imóveis desocupados serão acordados entre Braskem e beneficiário (...)*

*Vê-se, portanto, que as tratativas de indenização deverão ser acordadas diretamente entre Braskem e morador, mediante homologação da Justiça Federal, não havendo ingerência da Prefeitura de Maceió nessa ação. Assim, atribuir ao Recorrente a responsabilidade pela indenização das casas ("venda das casas") é fato sabidamente inverídico, plenamente conhecido pelo Recorrido.*

*(...)"*

42. No que se refere à afirmação de que o Deputado Federal Rafael Brito idealizou o Programa Pé-de-meia, não verifico a presença de elementos que venham a configurar a divulgação de fato sabidamente inverídico.

43. De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. E nesse trecho, especificamente, a propaganda não ultrapassou os limites permitidos numa campanha eleitoral.

44. Tenho como relevante registrar que, muito embora tenham sido trazidos aos autos elementos que denotem que RAFAEL BRITO, de fato, atuou na criação do Programa Pé-de-meia, me parece imprecisa a autointitulação de “criador” dessa política pública, já que essa expressão pode transmitir à população a ideia de que teria sido o único responsável ou mesmo o principal ator na concepção do mencionado projeto, algo que não parece corresponder à realidade.

45. De toda maneira, tenho que, mesmo diante dessa imprecisão terminológica, os elementos probatórios apresentados foram suficientes para afastar a caracterização de uma “inverdade sabida”, nos termos compreendidos pelo TSE, de maneira que, quanto a esse ponto específico, afasto a possibilidade de direito de resposta.

46. Ademais, o ora recorrido trouxe aos autos comprovação de que no ano de 2023 sugeriu o envio do Projeto de Lei ao Congresso Nacional, com o fito de criar um programa de combate à evasão escolar, de maneira que comungo de entendimento consignado na sentença de 1º grau de que a propaganda não configura desinformação ou fato sabidamente inverídico.

47. Assim, diante de todas as considerações acima relatadas, tenho que existiu a divulgação de fato sabidamente inverídico no caso dos presentes autos quanto às afirmações “Acordo JHC/Braskem”, “JHC deixou os moradores dos Flexais de fora do acordo”, “não dá



para aceitar que o prefeito simplesmente vire as costas quando as pessoas mais precisam de ajuda”, de acordo com a previsão no texto legal, na doutrina e na jurisprudência, havendo, portanto, plausibilidade para a concessão do direito de resposta.

48. Uma vez que restou demonstrada a ilicitude do conteúdo parcial vídeo analisado, e em vista das considerações lançadas, sigo o entendimento firmado por esta Casa ao examinar conteúdos semelhantes aos da propaganda aqui examinada.

49. Nos termos da legislação de referência, a resposta deverá ter *"tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto"* e ser veiculada *"no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados"*, (art. 58, § 3º, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "e", da Lei nº 9.504/97).

50. Para tanto, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos *"deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação"*, bem como *"a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa"*.

51. Ante o exposto, seguindo o entendimento firmado por esta Casa acerca do tema, conheço do recurso eleitoral interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença recorrida para **deferir o direito de resposta** requerido, especificamente quanto aos temas “Acordo JHC/Brasken”, “JHC deixou os moradores dos Flexais de fora do acordo”, “não dá para aceitar que o prefeito simplesmente vire as costas quando as pessoas mais precisam de ajuda”.

52. Determino, ainda, que os recorridos se abstenham de veicular por qualquer meio o conteúdo glosado nesta decisão, sob pena de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), a ser aplicada por cada publicação/postagem indevida.

53. Considerando que o cumprimento do presente acórdão dar-se-á após o prazo ordinário da propaganda eleitoral gratuito em rádio e TV (televisão), que se encerra na data de hoje -3 de outubro -, nos moldes do que determinam a Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput; Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 49), há de se aplicar o quanto previsto no Art. 58, § 4º, da Lei nº 9.504 (§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica), razão pela qual o direito de resposta deverá ser exercido na programação normal das emissoras *de televisão TV GAZETA, TV Pajuçara e TV Ponta Verde*, seja na sexta-feira (dia 4/10/2024) ou no sábado (dia 5/10/2024), **devendo** os Recorrentes previamente apresentar a mídia com a resposta para prévia aprovação desta Relatoria, de modo a evitar tréplica.

54. Notifiquem-se, imediatamente, os recorridos e as emissoras geradoras desta



decisão.

É como voto.

**DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**  
**RELATOR**

